

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.261, DE 2002

Dispõe sobre a intimação dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.261/2002 determina que as intimações dos representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal serão feitas pessoalmente (art. 1º), salvo se tiverem de ser realizadas fora da sede do Juízo, caso em que serão feitas por carta registrada, com aviso de recebimento (parágrafo único).

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno.

Conforme despacho da Presidência da Casa, a matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, obedecido o disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição sob exame.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Com relação à União, a regra já existe em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, sem que se tenha verificado nenhum problema decorrente de sua aplicação, seja quanto à procrastinação de feitos, seja quanto à efetivação do próprio ato intimador. Realmente, a intimação da União é feita pessoalmente aos seus representantes desde quando a sua representação processual era ainda atribuição dos membros do Ministério Público Federal, hoje conferida aos membros da Advocacia-Geral da União.

Da mesma forma, os membros do Ministério Público Federal, Militar, do Trabalho e do Distrito Federal e Territórios são também intimados pessoalmente, nos autos, em qualquer processo ou grau de jurisdição, segundo o disposto no art. 18, inciso II, alínea **h**, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Igualmente, a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, assegurou aos membros da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal o recebimento de intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, a teor de seus arts. 44, 88 e 128. Ademais, a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, em seu art. 25, estabelece que na execução fiscal as intimações aos representantes judiciais da Fazenda Pública serão feitas pessoalmente, inclusive nos Estados e no Distrito Federal.

Assim, a proposta normativa não introduz uma novidade no ordenamento jurídico, mas apenas corrige uma lacuna, prejudicial ao interesse público por diversas razões.

Com efeito, as Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal são antes de mais nada órgãos públicos, presas aos regimes administrativo e do servidor público. Considerando o peso da máquina administrativa, os membros das Procuradorias-Gerais, aos quais compete a representação judicial das unidades federativas, muitas vezes não tomam conhecimento da existência do curso de um prazo processual na data da publicação da intimação no órgão oficial, de modo que fica sua defesa prejudicada. Além disso, são constantes e naturais as substituições que entre si fazem os representantes judiciais dos Estados e do Distrito Federal,

decorrentes de relotações, cessões, gozo de férias ou licenças, o que impede o acompanhamento das publicações pelos sistemas de leitura automática do Diário de Justiça. Acrescente-se que, em se tratando de representação processual de pessoas jurídicas de direito público interno, o volume de demandas judiciais a ser acompanhado é excessivamente alto.

Assim, o sistema vigente de intimação dos membros das Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal tem-se mostrado deficiente e inseguro, aumentando o risco de preclusão temporal e prejudicando a qualidade das razões de defesa.

A norma proposta vem a tempo resolver os problemas mencionados e dar aos Estados e ao Distrito Federal a mesma regra já em vigor para, como visto, inúmeras atividades judiciais a cargo do Poder Público.

A regra segundo a qual as intimações, quando tiverem de ser realizadas fora da sede do juízo, seguirão a regra estabelecida no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil, isto é, serão realizadas por carta registrada, também já existe no ordenamento jurídico pátrio relativamente aos representantes judiciais da União, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº 9.028, de 1995, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

A meu ver, não se opondo ao texto constitucional nem ao sistema processual brasileiro, o projeto de lei em apreço tem o mérito de tornar simétricas as intimações dos representantes judiciais da União, dos Estados e do Distrito Federal, melhor organizando a atividade judiciária do país.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste PL 7.261/2002.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

Relator